



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016**

NOTA DESCRITIVA

JULHO/2016

SUMÁRIO

I – CONTEÚDO	3
II – JUSTIFICAÇÃO	5
III – PRAZOS	7
IV – EMENDAS.....	7

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

I – CONTEÚDO

A Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

- 1) Incluir parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, para considerar que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade a quem se filiar novamente à Previdência Social, serão considerados os períodos de doze meses de contribuição mensal para os dois primeiros benefícios e de dez meses para o salário-maternidade, conforme previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 daquela lei;
- 2) Incluir §4º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, do aposentado por invalidez para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente;
- 3) Incluir § 8º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício;
- 4) Incluir §9º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para limitar a cento e vinte dias o período do auxílio-doença, quando não fixado o prazo pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (via administrativa) ou por via judicial;
- 5) Incluir § 10 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, do segurado em gozo de auxílio-doença, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e manutenção, concedidos judicial ou administrativamente;

- 6) Alterar o *caput* e incluir parágrafo único ao art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, mantendo-se o benefício até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
- 7) Instituir, por até vinte e quatro meses, Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, correspondente a R\$ 60,00(sessenta reais) por perícia realizada, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos. O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões, e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. Poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.
- 8) Estabelecer que, no prazo de trinta dias, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá, entre outros, sobre os critérios gerais para aferição, monitoramento e controle da realização das perícias médicas, para fins de concessão do BESP-PMBI, bem como a definição de critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos.
- 9) Revogar o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da redução para quatro meses (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e três meses (salário-maternidade) do período de carência dos segurados que perderam a qualidade de segurado e voltaram a contribuir para a previdência social. Dessa forma, o período de carência passa a ser o previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 do mesmo dispositivo legal, conforme o item 1 deste conteúdo, para usufruir novamente dos benefícios da previdência social.

II – JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a EMI nº142/2016 – MP/MF/MDSA, de 7 de julho de 2016, que acompanha a Medida Provisória nº 739, de 2016, a MPV visa a realizar ajustes necessários nos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional e salário-maternidade da Previdência Social e traz mudanças nas regras para as suas concessões. De acordo com a EMI citada, o texto objetiva aperfeiçoar a gestão dos benefícios da previdência social e reduzir a judicialização, principalmente, sobre a concessão do auxílio doença previdenciário e da aposentadoria por invalidez, de forma a reduzir as despesas referentes aos benefícios citados.

Conforme a EMI citada, auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e Tribunal de Contas da União permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente (art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

Acrescenta que os gastos do governo federal com auxílio doença atingiram R\$23,2 bilhões em 2015. Mais da metade do total dos 1,6 milhão de beneficiários, cerca de 839 mil de segurados, recebem o benefício há mais de 2 anos. Com relação à aposentadoria por invalidez, as despesas praticamente triplicaram na década passada, e mais de 93% das cerca de 3,4 milhões de aposentadorias por invalidez existentes tem sido mantidas pelo INSS há mais de 2 anos. Estes seriam, portanto, o público-alvo inicial das medidas propostas na MPV em comento.

Cumprе mencionar, ainda, que, de acordo com a EMI, há dotação orçamentária suficiente para o pagamento de R\$ 26,5 milhões referente ao BESP-PMBI para o ano de 2016 e há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016. O governo espera economizar com a revisão do estoque de benefícios por incapacidade a quantia de R\$ 6,3 bilhões por ano, extremamente superior ao pagamento previsto do BESP-PMBI, cuja previsão é de R\$ 127 milhões, até 2018.

Quanto à revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, a EMI justifica que a sua aplicabilidade perdeu a razão de ser desde 8 de maio de 2003, quando a qualidade de segurado deixou de ser uma das exigências para reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, conforme art. 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Porém, com relação aos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, entende o governo que a aplicabilidade do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, fragiliza sobremaneira o trabalho médico-pericial, propiciando ações oportunistas. Sendo assim, a EMI recomenda a inclusão de parágrafo único ao art. 27, de forma que o período de carência no caso de perda da qualidade de segurado, para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a partir de nova filiação à Previdência Social, seja o previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25. Ou seja, períodos de doze meses de contribuição mensal para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de dez meses para o salário-maternidade.

Elaborada Nota Técnica nº 38, de 2016, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, que atende a determinação do art. 19 da Resolução Nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com esse documento, “a Medida Provisória nº 739, de 2016 adota tanto medidas que aumentam diretamente a despesa de pessoal dos orçamentos de 2016, 2017 e 2018, quanto medidas que indiretamente têm o potencial de reduzir a despesa de benefícios previdenciários destes mesmos exercícios e dos seguintes, com efeito fiscal líquido possivelmente muito positivo sobre o orçamento da União. O BESP-PMBI não é uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a obrigação legal de sua execução é inferior a dois exercícios. Ao estabelecer os fundamentos legais para adoção de importantes medidas de gestão, impacta positivamente os orçamentos dos mesmos exercícios de 2016, 2017 e 2018, além dos seguintes, possivelmente em patamares bem superiores ao mencionado impacto fiscal negativo da instituição temporária do BESP-PMBI. As medidas de revisão dos benefícios por incapacidade com mais de dois anos de duração, o aumento de período de carência para aqueles que perderam a qualidade de segurado e retornam ao trabalho, o encerramento do benefício auxílio-doença com

cento e vinte dias, a obrigação de reabilitação profissional antes da aposentadoria por invalidez são todas igualmente positivas do ponto de vista de seu impacto fiscal.”

III – PRAZOS

Apresentação de Emendas perante a Comissão Mista (Art. 4º da Res. nº 1/2002-CN): de 8 a 14 de julho de 2016.

Tramitação em regime de urgência (art.62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN): de 22 de agosto a 5 de setembro de 2016.

Prazo final a prorrogar por mais 60 dias (MPV) (art.62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN): será em 5 de setembro de 2016.

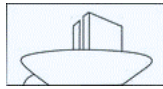
Obs.: Os prazos das Medidas Provisórias foram recontados em virtude da não interrupção da sessão legislativa (CF/88, art. 57, § 2).

IV – EMENDAS

Foram apresentadas 165 (cento e sessenta e cinco) Emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 739, de 2016, as quais foram enumeradas, nomeadas e descritas em anexo.

ANEXO - EMENDAS APRESENTADAS

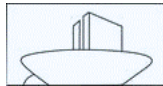
Nº	Autor	Conteúdo (há grifos nossos)
1	Sen. Paulo Paim – PT-RS	Suprimir os §§8º, 9º e 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que tratam da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença , caso não seja fixada a duração do benefício, e da possibilidade de convocação do segurado em gozo de auxílio-doença, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente .
2	Sen. Paulo Paim – PT-RS	Suprimir o §4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que trata da possibilidade de convocação do segurado aposentado por invalidez a qualquer momento , para avaliação das condições que ensejaram o afastamento e a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.
3	Sen. Paulo Paim – PT-RS	Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV .
4	Sen. Paulo Paim – PT-RS	Incluir um art. 2º na MPV, renumerando-se os demais, para determinar que o disposto no art. 1º da MPV não se aplica aos segurados portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA).
5	Dep. Heitor Schuch – PSB-RS	Incluir o §5º no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, para vedar à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia . O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada, sem perícia médica.
6	Sen. Paulo Paim – PT-RS	Revogar na totalidade a MPV
7	Sen. Eduardo Amorim – PSC-SE	Alterar a redação do §4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, para acrescentar que: o benefício do segurado aposentado por invalidez será mantido enquanto não for considerado apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.



8	Dep. Antonio Brito – PSD-BA e Darcísio Perondi – PMDB-RS	Incluir, onde couber, dois artigos na MPV, com o objetivo de permitir a reabertura do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS , instituído pelo art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, com a inclusão dos débitos posteriores a abril de 2014 , para que as entidades de saúde possam efetivamente quitar suas dívidas tributárias e obter a Certidão Negativa de Débito - CND.
9	Dep. Angela Albino – PCdoB-SC	<p>Suprimir as alterações propostas aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que tratam, respectivamente: da possibilidade de convocação do segurado aposentado por invalidez a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento e a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente; e da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, e da possibilidade de convocação do segurado em gozo de auxílio-doença a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente.</p> <p>A Justificação afirma que a alteração proposta pela MPV é desnecessária, por já constar no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, a obrigação do segurado em gozo de auxílio-doença e do aposentado por invalidez de se submeterem a exame médico a cargo da previdência social, sob pena de suspensão de benefício.</p>
10	Dep. Angela Albino – PCdoB-SC	Suprimir o art. 9º da MPV, por não respeitar os critérios de urgência e relevância , ao prever o prazo de trinta dias para dispor sobre os critérios gerais a serem observados na gestão da realização das perícias médicas previstas.



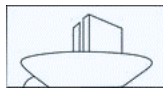
11	Dep. Angela Albino – PCdoB-SC	Suprimir a menção ao inciso III do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV, relativo ao salário-maternidade. Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.
12	Dep. Angela Albino – PCdoB-SC	Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.
13	Dep. Angela Albino – PCdoB-SC	Incluir, no art. 1º da MPV, um §5º – e não o § 3º, conforme consta equivocadamente na Emenda – no art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que a exigência de ser convocado a qualquer momento para nova perícia não se aplique ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio-doença cujo município não conte com uma agência do INSS onde se realiza a perícia.
14	Dep. Angela Albino – PCdoB-SC	Suprimir a expressão “ concedida judicial ” do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido pelo art. 1º da MPV, sob a Justificação de constituir uma evidente transgressão da separação dos Poderes, pois um cancelamento de decisão judicial via administrativa interfere numa decisão do Poder Judiciário.
15	Sen. Lasier Martins – PDT- RS	Suprimir as alterações trazidas pelo art. 1º – no que se refere ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – e art. 11 da Medida Provisória n.º 739, de 2016, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.



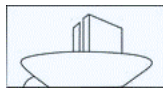
16	Sen. Paulo Paim – PT-RS	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, alteração ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte redação, suprimindo-se o art. 11 da Medida Provisória:</p> <p>“Art. 24.</p> <p>Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo:</p> <p>I - 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que trata o inciso II do art. 25;</p> <p>II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que tratam os incisos I e III do art. 25.” (NR)</p> <p>De forma a alterar os períodos de carências previstos no texto legal anterior à MPV.</p>
----	-------------------------	--



17	Sen. Paulo Paim – PT-RS	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, a seguinte alteração ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:</p> <p>I - o cônjuge;</p> <p>II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;</p> <p>III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:</p> <p>a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;</p> <p>b) seja inválido;</p> <p>c) tenha deficiência grave; ou</p> <p>d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;</p> <p>V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e</p> <p>VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Segundo a Justificação, visa a superar o veto ao PLV da MPV nº 664, de 2014, resgatando a proposta contida na redação vetada, mas dando nova redação ao art. 16 para que a sua redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.</p>
----	-------------------------	---



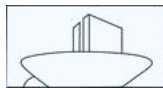
18	Sen. Paulo Paim – PT-RS	<p>Dê-se, ao art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 27.</p> <p>Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)</p> <p>De forma a aumentar o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
19	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	<p>Suprimir o art. 9º da MPV, por não atender aos pressupostos de urgência e relevância, como determina o art. 62 da Constituição Federal, ao prever o prazo de trinta dias para dispor sobre os critérios gerais a serem observados na gestão da realização das perícias médicas previstas.</p>
20	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	<p>Suprimir as alterações propostas na MPV aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, por já estar previsto no art. 101 desse dispositivo legal. Além disso, pretende impedir o estabelecimento do período máximo de concessão do benefício de cento e vinte dias, nos casos em que esse período não for estabelecido na perícia médica ou por decisão judicial.</p>
21	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	<p>Suprimir a expressão “concedida judicial” do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no art. 1º da MPV, sob Justificação de constituir uma evidente transgressão da separação dos Poderes, pois um cancelamento de decisão judicial via administrativa interfere numa decisão do Poder Judiciário.</p>
22	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, um §5º – e não o §3º, conforme consta equivocadamente na Emenda – no art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que a exigência de ser convocado a qualquer momento para nova perícia não se aplique ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio-doença cujo município não conte com uma agência do INSS onde se realiza a perícia.</p>



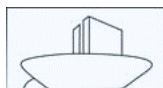
23	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.
24	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.
25	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
26	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Incluir § 5º no art. 43 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no art. 1º da MPV, com a seguinte redação: § 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.
27	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação: “§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique. § 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se a perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem.” (NR) O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica.



28	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Suprimir as alterações trazidas pelos art. 1º – no que se refere ao parágrafo único do art 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – e pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 739, de 2016, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
29	Dep. Jandira Feghali – PCdoB-RJ	Suprimir as alterações propostas na MPV aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, por já estar previsto no art. 101 desse dispositivo legal. Além disso, pretende impedir o estabelecimento do período máximo de concessão do benefício de cento e vinte dias , nos casos em que esse período não for estabelecido na perícia médica ou por decisão judicial.
30	Dep. Jandira Feghali – PCdoB-RJ	Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação: “§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique. § 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem.” (NR) O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica.
31	Dep. Jandira Feghali – PCdoB-RJ	Suprimir o art. 9º da MPV, por não atender aos pressupostos de urgência e relevância , como determina o art. 62 da Constituição Federal, ao prever o prazo de trinta dias para dispor sobre os critérios gerais a serem observados na gestão da realização das perícias médicas previstas.
32	Dep. Jandira Feghali – PCdoB-RJ	Suprimir as alterações trazidas pelos art. 1º da MPV– no que se refere ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – e pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 739, de 2016, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.



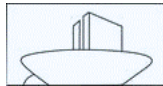
33	Dep. Jandira Feghali – PCdoB-RJ	Incluir § 5º ao art. 43 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.”
34	Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB-SP	Suprimir do §4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da MPV, a expressão: “...judicial ou...”, de forma que quando a decisão for judicial, cabe à previdência recorrer judicialmente, e não interferir numa decisão do Poder Judiciário.
35	Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB-SP	Suprimir o art. 11 da MPV que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
36	Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB-SP	Suprimir as alterações trazidas pelo art. 1º – no que se refere ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
37	Dep. Heitor Schuch – PSB- RS	Acrescentar os arts. 11-A e 12-A à MPV, para incluir §8º no art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e §7º no art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação em ambos: “O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea ‘g’ do inciso V do caput, à razão de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil , em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.” (NR) O objetivo da Emenda é aumentar o limite da quantidade de empregados contratados para auxiliar o segurado especial em sua atividade rural de 120 pessoas/dia no ano civil para 240 pessoas/dia no ano civil.



38	Dep. Jô Moraes – PCdoB - MG	Suprimir as alterações trazidas pelo art. 1º – no que se refere ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – e pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 739, de 2016, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
39	Dep. Jô Moraes – PCdoB - MG	Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação: “§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique. § 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem.” (NR) O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica.
40	Dep. Jô Moraes – PCdoB - MG	Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.
41	Dep. Jô Moraes – PCdoB - MG	Suprimir o art. 9º da MPV, por não atender aos pressupostos de urgência e relevância , como determina o art. 62 da Constituição Federal, ao prever o prazo de trinta dias para dispor sobre os critérios gerais a serem observados na gestão da realização das perícias médicas previstas.
42	Dep. Jô Moraes – PCdoB - MG	Suprimir a expressão “ concedida judicial ” do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no art. 1º da MPV, por constituir uma evidente transgressão da separação dos Poderes, pois um cancelamento de decisão judicial via administrativa interfere numa decisão do Poder Judiciário.
43	Dep. Jô Moraes – PCdoB - MG	Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.



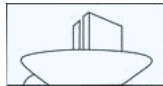
44	Dep. Jô Moraes – PCdoB - MG	Incluir no art. 1º da MPV um §5º – e não o §3º, conforme consta equivocadamente na Emenda – no art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que a exigência de o segurado aposentado por invalidez ser convocado a qualquer momento para nova perícia não se aplique ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com uma agência do INSS onde se realiza a perícia.
45	Dep. Jô Moraes – PCdoB - MG	Incluir § 5º no art. 43 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.”
46	Dep. Heitor Schuch – PSB- RS	Acrescentar o art. 11-A à MPV com a seguinte redação: “Art. 11-A Os arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 71. Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade. Art. 72. §4º A renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR) O objetivo é assegurar o direito ao salário-maternidade, no valor da última remuneração , à mulher que, mesmo desempregada , tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.



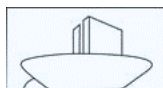
47	Dep. Mauro Lopes – PMDB-MG	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, a seguinte alteração no art. 93:</p> <p>“Art. 93.....</p> <p>§5º No cálculo expresso no “caput” não serão considerados os cargos referentes às atividades insalubres, penosas e perigosas.</p> <p>§ 6º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do “caput”.</p> <p>§ 7º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do “caput” quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência com aptidão para o cargo oferecido no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade.”</p>
48	Sen. Paulo Paim – PT-RS	<p>Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 1º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 60</p> <p>§9º É assegurado ao médico perito estabelecer, observada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior ao prazo de que trata o §8º, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62.”</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica.</p>
49	Sen. Paulo Paim – PT-RS	<p>Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 1º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 60</p> <p>§9º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Para não permitir a alta programada, sem perícia médica.</p>



50	Sen. Paulo Paim – PT-RS	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, a seguinte alteração ao art. 103- A da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10(dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude comprovada ou má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.</p> <p>.....</p> <p>§2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.</p> <p>§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.</p> <p>§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei.” (NR)</p> <p>A presente emenda visa a resgatar proposta aprovada pelo Senado Federal, quando da tramitação do PLS nº 261, de 2005, de modo a impedir que sejam beneficiados pela decadência os benefícios concedidos mediante fraude.</p>
----	-------------------------	---



51	Dep. Sérgio Vidigal – PDT - ES	<p>Altera o art. 1º da MPV dar nova redação ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerá-lo para § 1º e incluir § 2º, com a seguinte redação: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.</p> <p>Art.27</p> <p>§ 1º. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado poderá computar as contribuições anteriores, a partir da nova filiação à Previdência Social, depois que contar com:</p> <p>I – um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido para o primeiro afastamento;</p> <p>II – metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido para o segundo afastamento.</p> <p>§ 2º. A partir do terceiro afastamento, o segurado que perder essa qualidade, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)</p> <p>A emenda objetiva alterar os períodos de carência para o segurado que perde a qualidade de segurado previstos na MPV.</p>
52	Dep. Arnaldo Faria de Sá – PTB-SP	<p>Inclua-se na Lei nº 9.841 de 27 de maio de 2009, inciso com a seguinte redação:</p> <p>“§ 4.º a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, caso não seja entregue até 72 horas após o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.”</p>



53	Dep. Arnaldo Faria de Sá – PTB-SP	<p>O art. 48 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 48 – O disposto no art.32-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia do mês subsequente à publicação desta Lei.”</p>
54	Dep. Alice Portugal - PCdoB-BA	<p>Suprimir a expressão “concedida judicial” do § 4º do art.43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no art. 1º da MPV, por constituir uma evidente transgressão da separação dos Poderes, pois um cancelamento de decisão judicial via administrativa interfere numa decisão do Poder Judiciário.</p>
55	Dep. Alice Portugal - PCdoB-BA	<p>Incluir § 5º ao art.43 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no art. 1º da MPV, com a seguinte redação:</p> <p>“§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.”</p>



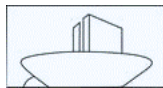
56	Dep. Alice Portugal - PCdoB-BA	<p>Suprimir as alterações propostas nos ars. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que tratam, respectivamente: da possibilidade de convocação do segurado aposentado por invalidez a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento e a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente; e da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, e da possibilidade de convocação do segurado em gozo de auxílio-doença a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, concedido judicial ou administrativamente.</p> <p>A Justificação afirma que a alteração proposta pela MPV é desnecessária, por já constar no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, a obrigação do segurado em gozo de auxílio-doença e o aposentado por invalidez a submeterem-se a exame médico a cargo da previdência social, sob pena de suspensão de benefício.</p>
57	Dep. Alice Portugal - PCdoB-BA	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
58	Dep. Alice Portugal - PCdoB-BA	<p>Incluir no art. 1º da MPV um §5º – e não o §3º, conforme consta equivocadamente na Emenda – no art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que a exigência de o segurado aposentado por invalidez ser convocado a qualquer momento para nova perícia não se aplique ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com uma agência do INSS onde se realiza a perícia.</p>
59	Dep. Alice Portugal - PCdoB-BA	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.</p>
60	Dep. Alice Portugal - PCdoB-BA	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.</p>



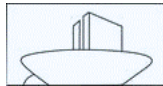
61	Dep. Alice Portugal - PCdoB-BA	Suprimir o art 9º da MPV, por não respeitar os critérios de urgência e relevância , ao prever o prazo de trinta dias para dispor sobre os critérios gerais a serem observados na gestão da realização das perícias médicas previstas.
62	Dep. Alice Portugal - PCdoB-BA	Suprimir as alterações trazidas pelos art. 1º – no que se refere ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – e pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 739, de 2016, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
63	Sen. Lindbergh Farias – PT-RJ	Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
64	Sen. Lindbergh Farias – PT-RJ	Incluir § 5º ao art.43 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.”
65	Sen. Lindbergh Farias – PT-RJ	Suprimir o §4º do art. 43 e o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que trata da possibilidade de convocação do segurado aposentado por invalidez ou em gozo de auxílio-doença a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento e a aposentadoria e das condições que ensejaram a sua concessão e manutenção, respectivamente, concedida judicial ou administrativamente.



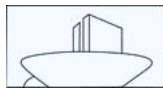
66	Sen. Lindbergh Farias – PT-RJ	<p>Suprimir os §§ 8º e 9º do art. 63 – deve ser corrigido para art. 60 – da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que tratam da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, concedido judicial ou administrativamente.</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada, sem perícia médica.</p>
67	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM	<p>Incluir § 5º ao art.43 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no art. 1º da MPV, com a seguinte redação:</p> <p>“§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.”</p>
68	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM	<p>Incluir no art. 1º da MPV um §5º – e não o §3º, conforme consta equivocadamente na Emenda – no art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que a exigência de o segurado aposentado por invalidez ser convocado a qualquer momento para nova perícia não se aplique ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com uma agência do INSS onde se realiza a perícia.</p>
69	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM	<p>Suprimir a expressão “concedida judicial” do § 4º do art.43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no art. 1º da MPV, por constituir uma evidente transgressão da separação dos Poderes, pois um cancelamento de decisão judicial via administrativa interfere numa decisão do Poder Judiciário.</p>
70	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.</p>



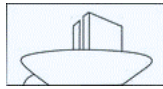
71	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM	Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
72	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM	Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação: “§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique. § 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem. “ (NR) O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica.
73	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM	Suprimir o art. 9º da MPV, por não atender aos pressupostos de urgência e relevância , como determina o art. 62 da Constituição Federal, ao prever o prazo de trinta dias para dispor sobre os critérios gerais a serem observados na gestão da realização das perícias médicas previstas.



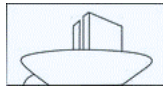
74	Sen. Vanessa Grazziotin – PCdoB-AM	<p>Suprimir as alterações propostas nos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que tratam, respectivamente: da possibilidade de convocação do segurado aposentado por invalidez a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento e a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente; e da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, e da possibilidade de convocação do segurado em gozo de auxílio-doença a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, concedido judicial ou administrativamente.</p> <p>A Justificação afirma que a alteração proposta pela MPV é desnecessária, por já constar no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, a obrigação do segurado em gozo de auxílio-doença e o aposentado por invalidez a submeterem-se a exame médico a cargo da previdência social, sob pena de suspensão de benefício.</p>
75	Dep. Davidson Magalhães – PCdoB-BA	<p>Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:</p> <p>“§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.</p> <p>§ 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica.</p>
76	Dep. Davidson Magalhães – PCdoB-BA	<p>Suprimir o art. 9º da MPV, por não atender aos pressupostos de urgência e relevância, como determina o art. 62 da Constituição Federal ao prever o prazo de trinta dias para dispor sobre os critérios gerais a serem observados na gestão da realização das perícias médicas previstas.</p>



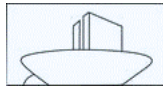
77	Dep. Davidson Magalhães – PCdoB-BA	Suprimir a expressão “ concedida judicial ” do § 4º do art.43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no art. 1º da MPV, por constituir uma evidente transgressão da separação dos Poderes, pois um cancelamento de decisão judicial via administrativa interfere numa decisão do Poder Judiciário.
78	Dep. Davidson Magalhães – PCdoB-BA	Incluir no art. 1º da MPV um §5º – e não o §3º, conforme consta equivocadamente na Emenda – no art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que a exigência de o segurado aposentado por invalidez ser convocado a qualquer momento para nova perícia não se aplique ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com uma agência do INSS onde se realiza a perícia.
79	Dep. Davidson Magalhães – PCdoB-BA	Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.
80	Dep. Davidson Magalhães – PCdoB-BA	Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.
81	Dep. Davidson Magalhães – PCdoB-BA	Incluir § 5º ao art.43 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.”



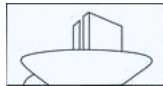
82	Dep. Davidson Magalhães – PCdoB-BA	<p>Suprimir as alterações propostas nos ars. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que tratam, respectivamente: da possibilidade de convocação do segurado aposentado por invalidez a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento e a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente; e da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, e da possibilidade de convocação do segurado em gozo de auxílio-doença a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, concedido judicial ou administrativamente.</p> <p>A Justificação afirma que a alteração proposta pela MPV é desnecessária, por já constar no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, a obrigação do segurado em gozo de auxílio-doença e o aposentado por invalidez a submeterem-se a exame médico a cargo da previdência social, sob pena de suspensão de benefício.</p>
83	Dep. Davidson Magalhães – PCdoB-BA	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
84	Dep. Paulo Folleto – PSB-ES	<p>Alterar o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do art. 1º da MPV, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:</p> <p>“Art.60.....</p> <p>§11 Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.</p> <p>§12 Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.”</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Para não permitir a alta programada sem a anuência do segurado e sem perícia médica. (Vide Substitutivo PL nº 2.221, de 2011).</p>



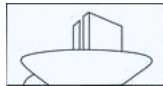
85	Dep. Paulo Folleto – PSB-ES	<p>Alterar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 do art. 11 da MPV, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.24.....</p> <p>Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/2 (metade) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.” (NR)</p> <p>De forma a alterar os períodos de carências previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
86	Dep. Dâmina Pereira – PSL-MG	<p>Alterar o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>“Art.71.....</p> <p>Parágrafo Único Em caso de parto antecipado, o período do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra.” (NR)</p> <p>Busca aumentar o período do benefício salário-maternidade nos casos de parto antecipado. Tem por base o PL nº 6.388, de 2002</p>



87	Dep. Dâmina Pereira – PSL-MG	<p>Acrescentar os seguintes artigos à MPV:</p> <p>Art. 11-A O inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:</p> <p>“Art. 18.</p> <p>I-.....</p> <p>j) auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 11-B O inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:</p> <p>“Art.21.....</p> <p>.....</p> <p>IV-.....</p> <p>.....</p> <p>e) resultado de agressão decorrente de violência doméstica e familiar contra mulher.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 11-C Os arts. 26, 29 e 124 da Lei nº 8.213, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.26.....</p> <p>I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art.29.....</p> <p>II – para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d” e “j” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art.124.....</p> <p>Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por</p>
----	---------------------------------	--



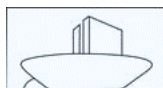
		<p>comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)</p> <p>Art. 11-D A Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção V-A:</p> <p>“Subseção V-A</p> <p>Do Auxílio-Transitório</p> <p>Art. 64-A. O auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher será devido, na modalidade acidentária, a todos os segurados, inclusive ao empregado doméstico, a contar da data do início do afastamento do trabalho determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e enquanto durarem as causas do afastamento.</p> <p>§ 1º O auxílio-transitório disposto no caput deste artigo obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.</p> <p>§ 2º A perícia médica do INSS considerará a declaração judicial que reconhece a situação de violência justificada para a concessão de medidas protetivas, bem como os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde ou por perícia realizada pelo Instituto Médico Legal, quando houver, para fins de constatar a ocorrência de nexos técnicos entre os fatos e o afastamento do trabalho por risco social.</p> <p>§ 3º À exceção do disposto no caput deste artigo, o auxílio-doença decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.”</p> <p>Art. 11-E O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:</p> <p>“Art.22.....</p> <p>VI – obrigação de recolher o valor correspondente a 9% (nove por cento) do salário-de-contribuição da vítima quando esta estiver vinculada a algum regime previdenciário, por guia emitida pela autoridade previdenciária competente.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 11-F O art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:</p>
--	--	--



		<p>“Art.23.....</p> <p>V – comunicar a autoridade do regime previdenciário a que se vincula a vítima para acesso ao auxílio-transitório de que trata a alínea “j” do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)</p> <p>Art. 11-G O auxílio-transitório instituído por esta Lei será custeado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias regulares da segurada e pela receita decorrente do recolhimento, no período em que durar sua concessão, devido pelo agressor que deu causa ao afastamento da segurada do trabalho, conforme determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.”</p> <p>Busca instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica.</p>
88	Dep. Chico Lopes - PCdoB – CE	<p>Incluir no art. 1º da MPV um §5º – e não o §3º, conforme consta equivocadamente na Emenda – no art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que a exigência de o segurado aposentado por invalidez ser convocado a qualquer momento para nova perícia não se aplique ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com uma agência do INSS onde se realiza a perícia.</p>
89	Dep. Chico Lopes - PCdoB – CE	<p>Incluir no art. 1º da MPV um § 5º (ao art.43 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991), com a seguinte redação:</p> <p>“§ 5º É assegurado ao trabalhador segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.”</p>
90	Dep. Chico Lopes - PCdoB – CE	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>



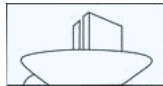
91	Dep. Chico Lopes - PCdoB – CE	Modificar o parágrafo 4º do art. 43, do Art.1º da MPV: “§4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101, exceto quando o segurado já perceba o benefício por mais de 10 anos, ou tenha mais de 50 anos de idade. ”
92	Dep. Rubens Pereira Júnior – PCdoB-BA	Incluir § 5º ao art.43 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no art. 1º da MPV, com a seguinte redação: “§ 5º É assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.”
93	Dep. Rubens Pereira Júnior – PCdoB-BA	Suprimir o art. 9º da MPV, por não atender aos pressupostos de urgência e relevância , como determina o art. 62 da Constituição Federal, ao prever o prazo de trinta dias para dispor sobre os critérios gerais a serem observados na gestão da realização das perícias médicas previstas.
94	Dep. Rubens Pereira Júnior – PCdoB-BA	Incluir, no art. 1º da MPV, um § 1º no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando o parágrafo único existente, para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.
95	Dep. Rubens Pereira Júnior – PCdoB-BA	Suprimir a expressão “ concedida judicial ” do § 4º do art.43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no art. 1º da MPV, por constituir uma evidente transgressão da separação dos Poderes, pois um cancelamento de decisão judicial via administrativa interfere numa decisão do Poder Judiciário.



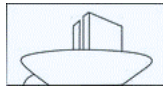
96	Dep. Rubens Pereira Júnior – PCdoB-BA	<p>Suprimir as alterações propostas nos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que tratam, respectivamente: da possibilidade de convocação do segurado aposentado por invalidez a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento e a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente; e da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, e da possibilidade de convocação do segurado em gozo de auxílio-doença a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, concedido judicial ou administrativamente.</p> <p>A Justificação afirma que a alteração proposta pela MPV é desnecessária, por já constar no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, a obrigação do segurado em gozo de auxílio-doença e o aposentado por invalidez a submeterem-se a exame médico a cargo da previdência social, sob pena de suspensão de benefício.</p>
97	Dep. Rubens Pereira Júnior – PCdoB-BA	<p>Incluir no art. 1º da MPV um §5º – e não o §3º, conforme consta equivocadamente na Emenda – no art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma que a exigência de o segurado aposentado por invalidez ser convocado a qualquer momento para nova perícia não se aplique ao segurado aposentado por invalidez ou beneficiário do auxílio doença cujo município não conte com uma agência do INSS onde se realiza a perícia.</p>
98	Dep. Rubens Pereira Júnior – PCdoB-BA	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
99	Sen. Ronaldo Caiado – DEM-GO	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
100	Sen. Ronaldo Caiado – DEM-GO	<p>Suprimir as alterações trazidas pelos art. 1º – no que se refere ao parágrafo único do art 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>



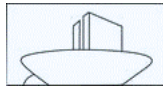
101	Sen. Telmário Mota – PDT-RR	<p>Suprimir o § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da MPV, renumerando-se os demais, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que trata da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, concedido judicial ou administrativamente.</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada, sem perícia médica.</p>
102	Dep. Bebeto – PSB-BA	<p>Acrescentar o art. 11-A à MPV com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11-A Os arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 71.</p> <p>Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.</p> <p>Art. 72.</p> <p>§4º A renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR)</p> <p>O objetivo é assegurar o direito ao salário-maternidade, no valor da última remuneração, à mulher que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.</p>



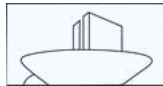
103	Dep. Beбето – PSB-BA	<p>Alterar o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do art. 1º da MPV, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:</p> <p>“Art.60.....</p> <p>§11 Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.</p> <p>§12 Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.”</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Para não permitir a alta programada sem a anuência do segurado e sem perícia médica. (Vide Substitutivo PL nº 2.221, de 2011).</p>
104	Dep. Beбето – PSB-BA	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
105	Dep. Beбето – PSB-BA	<p>Suprimir a expressão “concedida judicial” do § 4º do art.43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no art. 1º da MPV, por constituir uma evidente transgressão da separação dos Poderes, pois um cancelamento de decisão judicial via administrativa interfere numa decisão do Poder Judiciário.</p>
106	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Dê-se ao § 9.º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do art. 1º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“Art.60.....</p> <p>§ 9º É assegurado ao médico perito estabelecer, observada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior ao prazo de que trata o § 8º, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada sem perícia médica.</p>



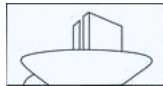
107	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“Art.60.....</p> <p>§ 9º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada sem perícia médica.</p>
108	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Dê-se, ao art. 3º da Medida Provisória nº 739, de 2016, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do INSS por cada perícia médica realizada nas Agências da Previdência Social, atendidos os seguintes requisitos:</p> <p>I - a perícia deverá ser realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória; e</p> <p>II - a realização das perícias médicas deverá representar acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela respectiva Agência da Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único. Nas localidades onde não houver médico perito lotado ou em exercício em Agências da Previdência Social, poderá ser firmado com os órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde instrumento contratual, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos, vinculado ao atingimento de metas de realização de perícias médicas nos termos do inciso I do “caput”.” (NR)</p> <p>Para contratação de médicos peritos que não sejam do quadro do INSS, mas vinculados ao SUS.</p>



109	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, a seguinte alteração ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:</p> <p>I - o cônjuge;</p> <p>II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;</p> <p>III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:</p> <p>a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;</p> <p>b) seja inválido;</p> <p>c) tenha deficiência grave; ou</p> <p>d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;</p> <p>V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e</p> <p>VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Segundo a Justificação, visa a superar o veto ao PLV da MPV nº 664, de 2014, resgatando a proposta contida na redação vetada, mas dando nova redação ao art. 16 para que a sua redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.</p>
-----	---------------------------------	---



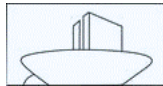
110	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte redação, suprimindo-se o art. 11 da Medida Provisória:</p> <p>“Art. 24.</p> <p>Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo:</p> <p>I - 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que trata o inciso II do art. 25;</p> <p>II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que tratam os incisos I e III do art. 25.” (NR)</p> <p>De forma a alterar os períodos de carências previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
-----	---------------------------------	---



111	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Incluir, no art. 1º da MPV a seguinte alteração ao art. 103- A da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10(dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude comprovada ou má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.</p> <p>.....</p> <p>§2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.</p> <p>§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.</p> <p>§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei.” (NR)</p> <p>A presente emenda visa a resgatar proposta aprovada pelo Senado Federal quando da tramitação do PLS 261 de 2005, de modo a impedir que sejam beneficiados pela decadência os benefícios concedidos mediante fraude.</p>
112	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Dê-se ao art. 5º da MPV a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017, ou em prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.”</p> <p>De forma a abreviar o período de realização das perícias de revisão previstas na MPV e que esse período seja suficiente para superar o estoque de perícias não realizadas e sem prejuízo ao atendimento regular dos segurados da Previdência.</p>



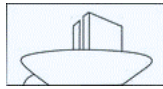
113	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 60</p> <p>§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer, na forma do regulamento, a sua prorrogação junto ao INSS, que será obrigatória no caso de não ser realizada nova perícia antes do prazo para a sua cessação, observado o disposto no art. 62.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para vedar a alta programada sem perícia médica.</p>
114	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Dê-se, ao art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 27.</p> <p>Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)</p> <p>De forma a aumentar o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
115	Sen. José Pimentel – PT - CE	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
116	Dep. Mara Gabrielli – PSDB- SP	<p>Suprimir o § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da MPV, renumerando-se os demais, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que trata da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, concedido judicial ou administrativamente.</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada, sem perícia médica.</p>



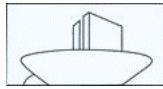
117	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	<p>Modifique-se a redação dos §§ 8º e 9º incluídos no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, da seguinte forma:</p> <p>“Art.60.....</p> <p>§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, assegurado, em qualquer hipótese, o direito do segurado requerer sua prorrogação.</p> <p>§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de concessão ou reativação, assegurada, nesta hipótese, o agendamento prévio da perícia média para efeito de prorrogação do benefício.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>O objetivo é fixar o prazo estimado de duração do benefício auxílio-doença, além de não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e oitenta dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada, sem perícia médica.</p>
118	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	<p>Suprimir as alterações trazidas pelos art. 1º – no que se refere ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – e pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 739, de 2016, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
119	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	<p>Inclua-se, onde couber na MPV, o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 101.</p> <p>§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo após completarem sessenta anos de idade ou quando decorridos dez anos da data da concessão do respectivo benefício.</p> <p>.....” (NR)</p>



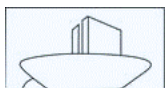
120	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	<p>Inclua-se, onde couber na MPV, o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 101.</p> <p>§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo após completarem sessenta anos de idade ou quando decorridos cinco anos da data da concessão do respectivo benefício.</p> <p>.....” (NR)</p>
121	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	<p>Incluir o seguinte artigo na MPV:</p> <p>“Art. A revisão das aposentadorias por invalidez e dos auxílios-doença prevista nesta lei deverá ser:</p> <p>I – precedida de prévia notificação pública da revisão do benefício;</p> <p>II – objeto de prévio agendamento no órgão revisor;</p> <p>§ 1º Quando se tratar de segurado que, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, a revisão deverá ser realizada na sua residência.</p> <p>§ 2º Para todo e qualquer procedimento que tenha como destinatário segurado com deficiência, o tratamento a lhe ser dispensado deverá observar o que dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.</p> <p>§ 3º A revisão não poderá ser precedida de prévio bloqueio de pagamento de benefícios.”</p> <p>Assegurar ao segurado com dificuldades de locomoção, bem como à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica, conforme as disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão.</p>



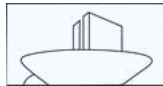
122	Dep. Eduardo Barbosa – PSDB-MG	<p>Acrescentar à Medida Provisória o seguinte artigo:</p> <p>“Art. ... O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, após esgotadas as possibilidades de habilitação e reabilitação, não tiver mais condições biopsicossociais de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.</p> <p>§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de avaliação biopsicossocial da limitação do segurado para exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência e do exaurimento das possibilidades de habilitação e reabilitação mediante exame médico-pericial multidisciplinar, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de profissional de saúde ou de assistência social de sua confiança.</p> <p>§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a limitação biopsicossocial para exercício de atividade laboral do segurado sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.</p> <p>§ 3º A equipe médico-pericial multidisciplinar prevista no §1º deste artigo deverá considerar, na avaliação biopsicossocial do segurado:</p> <p>I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;</p> <p>II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;</p> <p>III - a limitação no desempenho de atividades; e</p> <p>IV - a restrição de participação.” (NR)</p> <p>Introduz a avaliação biopsicossocial multidisciplinar na perícia médica e social do INSS, nos moldes da avaliação da pessoa com deficiência, conforme as disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão.</p>
-----	-----------------------------------	---



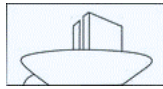
123	Dep. Assis do Couto – PDT-PR	<p>Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória n. 739, de 2016, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 11</p> <p>§ 1º Entende-se por trabalho individual aquele exercido por apenas uma pessoa, independentemente de fazer parte de um grupo familiar, e por regime de economia familiar o trabalho conjunto dos membros da família, observado o seguinte:</p> <p>I – é irrelevante a quantidade de produção, se houver; e</p> <p>II – não é necessário que todos os membros da família exerçam a atividade rural.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º</p> <p>.....</p> <p>VI - a associação a cooperativa;</p> <p>.....</p> <p>§ 9º</p> <p>I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, não aplicando-se o limite quando o contrato for realizado entre parentes de até segundo grau.</p> <p>.....</p> <p>IX – valores recebidos, a qualquer título, como membro de conselho de administração, conselheiro fiscal, de conselho de ética, representante de cooperativas de produção, de eletrificação rural e de crédito, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa, Organização das Cooperativas do Brasil, União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias, respeitado o limite anual previsto no inciso III, ainda que, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, haja pagamento de contribuição mensal, na condição de contribuinte individual.</p> <p>§ 10</p>
-----	---------------------------------	---



		<p>b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII, VIII e IX do § 9º e no §12, sem prejuízo do disposto no art. 15;</p> <p>.....</p> <p>..” (NR)</p> <p>“Art. 27.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)</p> <p>“Art. 43.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)</p> <p>“Art. 60.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.</p> <p>§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.</p> <p>§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)</p>
--	--	--



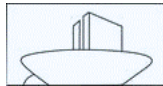
		<p>Altera o 1º do art. 11, os incisos I e II do §9º e a alínea “b” do §10 do mesmo artigo para alterar o conceito de regime de economia familiar e incluir como segurado especial o outorgado quando o contrato for realizado entre parentes de até segundo grau e o membro de conselho de administração, conselheiro fiscal, de conselho de ética, representante de cooperativas de produção, de eletrificação rural e de crédito, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa, Organização das Cooperativas do Brasil, União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias.</p> <p>O restante da emenda é igual ao que propõe a MPV em relação aos arts. 27, 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991.</p>
124	Dep. Leonardo Quintão – PMDB-MG	RETIRADA PELO AUTOR
125	Dep. Afonso Florence – PT-BA	Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.



126	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>Suprimir o art. 1º da MPV, ou seja, suprimir as alterações propostas nos arts. 27, 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, que tratam, respectivamente: art.27 - do aumento do período de carência para os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade; art. 43 - da possibilidade de convocação do segurado aposentado por invalidez a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento e a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente; e art. 60 - da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, e da possibilidade de convocação do segurado em gozo de auxílio-doença a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, concedido judicial ou administrativamente.</p> <p>A Justificação afirma que a alteração proposta pela MPV é desnecessária, por já constar no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, a obrigação do segurado em gozo de auxílio-doença e o aposentado por invalidez a submeterem-se a exame médico a cargo da previdência social, sob pena de suspensão de benefício.</p>
127	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>Dê-se ao inciso I do artigo 3º da MPV a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>I – a perícia deverá ser realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de seis meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Alterar o período de revisão pericial para seis meses, em vez de dois anos, conforme proposto pela MPV</p>
128	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>O artigo 9º da MPV passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>“Art.9º.....</p> <p>Parágrafo único. O ato de que trata o caput não conterà requisito que vincule o recebimento do BESP-PMBI ao indeferimento de benefício previdenciário”.</p>



129	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>Dê-se ao artigo 5º da MPV a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2018, ou até que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)</p> <p>A intenção é condicionar os efeitos financeiros do BESP-PMBI ao término do estoque de benefícios com perícias em atraso, o que, em tese, poderá ocorrer após 31 de agosto de 2018.</p>
130	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>Dê-se ao artigo 2º da MPV a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Fica instituído, por até trinta e seis meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI.” (NR)</p>
131	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>Alterar o art. 1º da MPV para modificar a redação dada ao art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, nos seguintes termos:</p> <p>"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para as atividades compatíveis com a nova capacitação laboral, conforme prescrição da perícia médica.</p> <p>Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de trabalho compatível com a sua capacidade física ou técnica para desempenho de atividades que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez." (NR)</p> <p>Para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.</p>



132	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>Modifique-se a redação do art.60 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 739/2016, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 60.</p> <p>§ 8º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.</p> <p>§ 9º Nos casos em que a perícia médica determinar um prazo para realização de nova avaliação sobre a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado e que essa não ocorra por razão alheia à sua vontade, será mantido o pagamento do benefício, sem interrupção.</p> <p>§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado ou requerer a reconsideração das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, observado o disposto no art. 101.</p> <p>§ 11 Quando o segurado discordar do resultado da perícia que concluir pela recuperação da capacidade para o trabalho terá o direito de requerer a realização de nova perícia, a ser realizada por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.</p> <p>§ 12 Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.” (NR)</p> <p>Os parágrafos tratam da fixação do prazo de, no máximo, 120 dias para a duração do benefício auxílio-doença, caso não seja fixada a duração do benefício, e da possibilidade de convocação do segurado em gozo de auxílio-doença a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, concedido judicial ou administrativamente. O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada, sem perícia médica.</p>
-----	---------------------------------	--



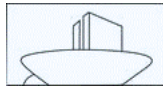
133	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>Alterar, no art. 1º da MPV, o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art.27.....</p> <p>Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data serão computadas para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, nos seguintes termos:</p> <p>I – 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, ressalvado o disposto no inciso II;</p> <p>II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso do benefício de auxílio-doença”.</p> <p>De forma a alterar os períodos de carências previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
134	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>Alterar o art. 1º da MPV para aditar parágrafo único – na verdade, § 3º – ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 101.....</p> <p>§3º (proposto como parágrafo único). A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput desse artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive determinando sobre eventual impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.” (NR)</p> <p>Para que o Estado assegure política de reabilitação profissional que não agrave as condições de saúde que justificaram a concessão do auxílio-doença.</p>



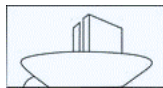
135	Dep. Chico Alencar – PSOL-RJ	<p>O artigo 3º da MPV passa a vigorar acrescido do inciso III:</p> <p>“Art.3º.....</p> <p>III – É vedada a convocação de qualquer servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para exercer atribuições relacionados aos serviços de apoio a perícias, para trabalhar em horários além do seu expediente normal e/ou finais de semana, sem que este concorde e seja devidamente remunerado na forma da lei.” (NR)</p> <p>O objetivo é evitar o assédio moral e as perseguições aos médicos peritos que não queiram participar dos mutirões.</p>
136	Dep. Chico Alencar – PSOL-RJ	<p>O § 8º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.60</p> <p>§ 8º Nos casos que a Administração fixar prazo para duração do benefício, este somente cessará após nova reavaliação pericial e a análise dos devidos recursos interpostos pelos segurados.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença sem realização de perícia médica. Ou seja, para vedar a alta programada, sem perícia médica.</p>
137	Dep. Chico Alencar – PSOL-RJ	<p>Inserir, onde couber, novo artigo à MPV, renumerando-se os demais:</p> <p>“Novo artigo – O Instituto Nacional do Seguro Social / Secretaria de Previdência Social adotarão medidas para fiscalizar, orientar e/ou punir as empresas responsáveis pelo aumento de doenças no trabalho.”</p> <p>Para assegurar políticas públicas de segurança e saúde no trabalho.</p>
138	Dep. Heitor Schuch - PSB- RS	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
139	Dep. Heitor Schuch - PSB- RS	<p>Suprimir as alterações trazidas pelos art. 1º – no que se refere ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – e pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 739, de 2016, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>



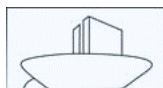
140	Dep. Gorete Pereira - PR-CE	<p>Dê-se ao artigo 2º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Ficam instituídos, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI e o Bônus Especial de Desempenho por Perícia Médica- BESP-PM, devido aos médicos que atuam em outras áreas com avaliação pericial.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao BESP-PM no que couber as regras do BESP-PMBI.” (NR)</p> <p>Para estender a médicos peritos de fora do quadro do INSS a possibilidade de realização das perícias de revisão de benefícios.</p>
141	Dep. Afonso Florence – PT-BA	<p>Modifique-se a redação do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MPV, nos seguintes termos:</p> <p>“Art.43.....</p> <p>§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, permitido apresentar requerimento de reconsideração, quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto, mantido o pagamento do benefício.</p> <p>§5º É vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício aposentadoria por invalidez sem realização de perícia médica.</p>
142	Dep. Carlos Zarattini – PT-SP	<p>Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“§ 9º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença sem realização de perícia médica. Ou seja, para vedar a alta programada, sem perícia médica.</p>



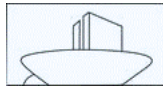
143	Dep. Carlos Zarattini – PT-SP	<p>Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“§ 9º É assegurado ao médico perito estabelecer, observada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior ao prazo de que trata o § 8º, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62. ”</p> <p>Segundo a Justificação, a fixação de prazo para o gozo de benefício por incapacidade é prerrogativa do médico perito do INSS.</p>
-----	-------------------------------	---



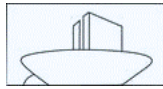
144	Dep. Carlos Zarattini – PT-SP	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, a seguinte alteração ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:</p> <p>I - o cônjuge;</p> <p>II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;</p> <p>III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:</p> <p>a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;</p> <p>b) seja inválido;</p> <p>c) tenha deficiência grave; ou</p> <p>d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;</p> <p>V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e</p> <p>VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Segundo a Justificação, visa a superar o veto ao PLV da MPV 664, de 2014, resgatando a proposta contida na redação vetada, mas dando nova redação ao art. 16 para que a sua redação seja em tudo idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.</p>
-----	-------------------------------	--



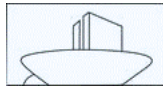
145	Dep. Carlos Zarattini – PT-SP	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, a seguinte alteração ao art. 103- A da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10(dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude comprovada ou má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.</p> <p>.....</p> <p>§2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.</p> <p>§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.</p> <p>§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei.” (NR)</p> <p>A presente emenda visa a resgatar proposta aprovada pelo Senado Federal quando da tramitação do PLS 261 de 2005, de modo a impedir que sejam beneficiados pela decadência os benefícios concedidos mediante fraude.</p>
146	Dep. Carlos Zarattini – PT-SP	<p>Dê-se ao art. 5º da MPV a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017, ou em prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)</p> <p>De forma a abreviar o período de realização das perícias de revisão previstas na MPV e que esse período seja suficiente para superar o estoque de perícias não realizadas e sem prejuízo ao atendimento regular dos segurados da Previdência.</p>



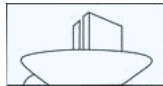
147	Dep. Carlos Zarattini – PT-SP	<p>Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 60</p> <p>§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer, na forma do regulamento, a sua prorrogação junto ao INSS, que será obrigatória no caso de não ser realizada nova perícia antes do prazo para a sua cessação, observado o disposto no art. 62.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para vedar a alta programada sem perícia médica.</p>
148	Dep. Carlos Zarattini – PT-SP	<p>Dê-se, ao art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MPV, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 27.</p> <p>Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)</p> <p>De forma a aumentar o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>



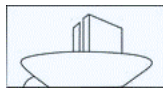
149	Dep. Carlos Zarattini – PT-SP	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 24 da Lei n 8.213 a seguinte redação, suprimindo-se o art. 11 da Medida Provisória:</p> <p>“Art. 24.</p> <p>Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo:</p> <p>I - 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que trata o inciso II do art. 25;</p> <p>II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que tratam os incisos I e III do art. 25.” (NR)</p> <p>De forma a alterar os períodos de carências previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
150	Dep. Carlos Zarattini – PT-SP	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
151	Dep. Flavinho – PSB-SP	<p>Acrescentar ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MPV, nos seguintes termos, que foram corrigidos da Emenda proposta:</p> <p>“§11 Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.</p> <p>§12 Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para vedar a alta programada sem perícia médica.</p>



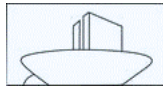
152	Dep. Flavinho – PSB-SP	<p>Alterar o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p>“Art.71.....</p> <p>Parágrafo Único Em caso de parto antecipado, o período do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra.” (NR)</p> <p>Busca aumentar o período do benefício salário-maternidade nos casos de parto antecipado. Tem por base o PL nº 6.388, de 2002.</p>
153	Dep. Dâmina Pereira – PSL-MG	<p>Acrescentar o art. 11-A à MPV com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11-A Os arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 71.</p> <p>Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.</p> <p>Art. 72.</p> <p>§4º A renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR)</p> <p>O objetivo é assegurar o direito ao salário-maternidade, no valor da última remuneração, à mulher que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.</p>



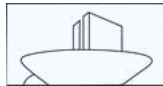
154	Dep. Valdir Colatto – PMDB-SC	<p>Modificar a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 1º da MPV, da seguinte forma:</p> <p>“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, desde que não seja segurado especial.</p> <p>Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado de que trata o caput seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.” (NR)</p> <p>Exclui o segurado especial do processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da lei nº 8.213, de 1991.</p>
155	Dep. Valdir Colatto – PMDB-SC	<p>Modificar a redação do § 4º, incluído no art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, da seguinte forma:</p> <p>“Art.43.....</p> <p>§4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado, no período de cinco anos após a concessão do benefício, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)</p> <p>Previsão de um prazo limite de cinco anos – o mesmo adotado na prescrição do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991 – para a convocação do segurado pela Previdência Social, a fim de que sejam avaliadas as condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria</p>



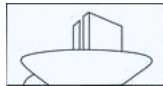
156	Dep. Valdir Colatto – PMDB-SC	<p>Modificar a redação do § 9º, incluído no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da MPV, da seguinte forma:</p> <p>“§ 9º Se o ato administrativo de que trata o § 8º não fixar o prazo estimado para a duração, o benefício poderá cessar mediante perícia médica realizada após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para vedar a alta programada sem perícia médica.</p>
157	Dep. Leonardo Quintão – PMDB-MG	<p>Incluir, onde couber, emenda à Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016 os artigos abaixo indicados:</p> <p>Art. XX. O §6º do artigo 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.1º §6º É segurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição.”</p> <p>Art. XX Ficam remetidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei 10.891/2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.</p> <p>Art. XX Revoga-se o §7º do art. 1º da Lei 10.891/2004, de 9 de julho de 2004.</p>
158	Dep. Érika Kokay - PT-DF	<p>Suprimir o art. 11 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
159	Dep. Érika Kokay - PT-DF	<p>Suprimir as alterações trazidas pelo art. 1º da MPV – no que se refere ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>



160	Dep. Érika Kokay - PT-DF	<p>Acrescentar ao art.60 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MPV, nos seguintes termos, que foram corrigidos da emenda proposta:</p> <p>“§11 Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.</p> <p>§12 Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para vedar a alta programada sem perícia médica.</p>
161	Dep. Érika Kokay - PT-DF	<p>Acrescentar o seguinte artigo à MPV:</p> <p>Art. 10-A O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.12..... VII..... d) catador de material reciclável que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal fonte de renda; e</p> <p>§ 16. Não descaracteriza a condição de segurado especial o catador de materiais reciclável que desenvolve suas atividades em cooperativa ou associação de Catador de Materiais Recicláveis e que tenha como principal fonte de renda a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais.</p> <p>§ 17. O tempo de serviço do segurado Catador de Materiais Recicláveis, anterior à data de vigência desta alteração, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.” (NR)</p> <p>A emenda visa a modificar a inclusão do catador de material reciclável no Regime Geral de Previdência Social, passando-o da condição de contribuinte individual para a de segurado especial.</p>



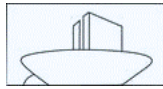
162	Dep. Érika Kokay - PT-DF	<p>Acrescentar o seguinte artigo à MPV:</p> <p>O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p>“Art.60.</p> <p>§11 O segurado que, por motivo de saúde, mediante a apresentação de documentação médica que comprove a internação ou a impossibilidade de locomoção, não for submetido à perícia médica, tem garantido a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica, até a data do comparecimento do perito à sua residência ou ao local de sua internação.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença sem realização de perícia médica. Ou seja, para vedar a alta programada sem perícia médica.</p>
163	Dep. João Fernando Coutinho – PSB-PE	<p>Acrescentar ao art.60 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MPV, nos seguintes termos, que foram corrigidos da emenda proposta:</p> <p>“§11 Nos casos em que a perícia médica determinar prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado ou quando for estipulado prazo legal, terá esse o direito de requerer a realização de nova perícia antes do final do período determinado.</p> <p>§12 Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.” (NR)</p> <p>O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para vedar a alta programada sem perícia médica.</p>
164	Dep. João Fernando Coutinho – PSB-PE	<p>Suprimir a expressão “concedida judicial” do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido no art. 1º da MPV, por constituir uma evidente transgressão da separação dos Poderes, pois um cancelamento de decisão judicial via administrativa interfere numa decisão do Poder Judiciário.</p>



165	Dep. João Fernando Coutinho – PSB-PE	<p>Acrescentar os seguintes artigos à MPV:</p> <p>Art. 11-A O inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:</p> <p>“Art. 18.</p> <p>I-.....</p> <p>j) auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 11-B O inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:</p> <p>“Art.21.....</p> <p>IV-.....</p> <p>e) resultado de agressão decorrente de violência doméstica e familiar contra mulher.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 11-C Os arts. 26, 29 e 124 da Lei nº 8.213, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.26.....</p> <p>I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art.29.....</p> <p>II – para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d” e “j” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art.124.....</p> <p>Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)</p>
-----	--------------------------------------	---



		<p>Art. 11-D A Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção V-A:</p> <p>“Subseção V-A</p> <p>Do Auxílio-Transitório</p> <p>Art. 64-A. O auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher será devido, na modalidade acidentária, a todos os segurados, inclusive ao empregado doméstico, a contar da data do início do afastamento do trabalho determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e enquanto durarem as causas do afastamento.</p> <p>§ 1º O auxílio-transitório disposto no caput deste artigo obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.</p> <p>§ 2º A perícia médica do INSS considerará a declaração judicial que reconhece a situação de violência justificada para a concessão de medidas protetivas, bem como os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde ou por perícia realizada pelo Instituto Médico Legal, quando houver, para fins de constatar a ocorrência de nexó técnico entre os fatos e o afastamento do trabalho por risco social.</p> <p>§ 3º À exceção do disposto no caput deste artigo, o auxílio-doença decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher obedecerá às regras previstas na Subseção V desta Seção e no art. 118 desta Lei.”</p> <p>Art. 11-E O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:</p> <p>“Art.22.....</p> <p>VI – obrigação de recolher o valor correspondente a 9% (nove por cento) do salário-de-contribuição da vítima quando esta estiver vinculada a algum regime previdenciário, por guia emitida pela autoridade previdenciária competente.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 11-F O art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:</p> <p>“Art.23.....</p> <p>.....</p>
--	--	---



		<p>V – comunicar a autoridade do regime previdenciário a que se vincula a vítima para acesso ao auxílio-transitório de que trata a alínea “j” do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)</p> <p>Art. 11-G O auxílio-transitório instituído por esta Lei será custeado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias regulares da segurada e pela receita decorrente do recolhimento, no período em que durar sua concessão, devido pelo agressor que deu causa ao afastamento da segurada do trabalho, conforme determinado pelo juízo competente pelo procedimento instaurado nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.</p> <p>Busca instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica.</p>
--	--	---

Walter Simões Filho

Consultor Legislativo

Área XXI – Direito Previdenciário e Assistência Social